



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600564-12.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA

**Recorrente:** GILBERTO FRANCESCATTO - VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024..  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
DESAPROVADAS. CANDIDATO A VEREADOR.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE  
AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM  
COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULO PRÓPRIO. FALHAS  
QUE TANTO EM VALOR ABSOLUTO QUANTO  
PROPORCIONAL ÀS RECEITAS EXCEDE O LIMITE  
DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97 (R\$  
1.064,10) E O PERCENTUAL (10%) DEFINIDO PELA  
JURISPRUDÊNCIA, ACIMA DOS QUAIS NÃO É  
ADMITIDA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO FRANCESCATTO, [candidato eleito ao cargo de vereador](#) em Ibiraiaras, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Isso posto, DESAPROVO AS CONTAS de GILBERTO FRANCESCOTTO - VEREADOR - pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB - do município de IBIRAIARAS/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

Com o trânsito em julgado, deverá o candidato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher o montante de R\$ 401,49, ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante aos autos. (ID 45816993)

A sentença, **acolhendo o parecer do MPE com atuação junto ao 1º grau** (ID 45816992), desaprovou as contas em razão de **duas irregularidades** detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45816989), devido à extrapolação do limite de autofinanciamento e à realização de despesas com combustíveis com a utilização de veículo próprio, objetos dos seguintes trechos:

(...) A unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, ID 126182536, apontou extrapolação do limite de autofinanciamento, em R\$ 401,49; e despesas realizadas com combustíveis com a utilização de veículo próprio do candidato, no valor de R\$ 750,00. Assim, concluiu que o total das regularidades perfaz o montante de R\$ 1.151,49.

Em relação à extrapolação do limite de autofinanciamento, a matéria objeto de análise se encontra disciplinada no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e no art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, in verbis:

“Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)”.

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

No que tange à vedação referente às despesas realizadas com combustíveis, a vedação legal consta no artigo 35, §6º, alínea “a”, da Resolução TSE 23.607/19, a seguir transcrita:

“§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;”

Em defesa, a procuradora argumentou que o percentual de extrapolação do limite de gastos foi mínimo em relação ao total permitido, não sendo capaz de influenciar de forma significativa o equilíbrio da disputa eleitoral. Suscitou aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas uma vez que o percentual da extrapolação representa uma pequena parcela do total permitido; e também que erros materiais ou de cálculo podem ocorrer, não sendo razoável aplicar sanções severas em casos onde não há comprovação de intenção deliberada de infringir a legislação eleitoral.

Para evitar tautologia, transcrevo a manifestação do Ministério Público, que opinou sejam as contas desaprovadas, ID 126375315:

“As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam as disposições da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.607/2019, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência.”

No caso em tela, o candidato reconhece que ultrapassou o teto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

estabelecido para autofinanciamento e que o aporte de recursos financeiros realizados pelo próprio candidato em prol de sua campanha, no montante de R\$ 2.180,00, ultrapassou em R\$ 401,49 o limite de autofinanciamento previsto para o cargo de vereador (qual seja, R\$ 1.598,51).

Ainda, a realização de despesas com combustíveis com a utilização de veículo próprio do candidato, no valor de R\$ 750,00, incidiu na vedação legal do artigo 35, §6º, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19, uma vez que se trata de gasto de natureza pessoal do candidato, o qual não pode ser pago com recursos da campanha.

Considerando que o total das irregularidades apontadas foi de R\$ 1.151,49 do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 7.680,00), entendo que não se enquadra no parâmetro de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que as irregularidades representam 15,35% do dispendido para realização de sua campanha e seu valor absoluto é superior a R\$ 1.064,10.

Ainda, necessária a imposição da multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a qual fixo no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso de autofinanciamento, isto é, R\$ 401,49. Quanto à irregularidade com gastos de combustíveis, deixo de aplicar sanção de recolhimento, haja vista que não foram utilizados recursos públicos para o pagamento.

Portanto, as contas devem ser desaprovadas e imposta multa.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** que sejam “aprovadas as contas de campanha do requerente, **ainda que com ressalvas**”, bem como que sejam afastadas “a multa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional”. Sustenta seu recurso, em síntese, na boa-fé do candidato, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no valor ínfimo da irregularidade, considerada isoladamente, atinente à extrapolação do limite do autofinanciamento, e na circunstância de que as despesas com combustíveis foram destinadas a veículo usado na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

**Ficou comprovado - e tal situação de fato não é contestada pelo recorrente - o extrapolação do limite de autofinanciamento para a campanha.** Essa irregularidade é **insanável**, porquanto a regra que fixa o teto de gastos possui “observância obrigatória”, e **tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, **infringindo norma de observância obrigatória.**

3.2. A **sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência.** A observância dos limites de financiamento **busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...)

Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem como consequência objetiva a aplicação de multa, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a **despesa com combustível para veículo próprio, ainda que utilizado para a campanha, não pode ser paga com recursos desta**, pois constituem gastos de natureza pessoal, com base no disposto no art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) **3. Afronta ao disposto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19, que veda despesas com veículos automotores.** A Resolução TSE n. 23.607/19, no art. 35, § 6º, estabelece hipóteses de despesas de natureza pessoal, as quais não são consideradas gastos eleitorais, não podendo, portanto, ser pagas com recursos da campanha, **incluindo, em sua al. a, as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha eleitoral.** (...)

(PCE nº 060201530, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024)

No caso concreto, a **soma das irregularidades envolve valor que não pode ser considerado ínfimo (R\$ 1.15149)**, pois é superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**" (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprova as contas e aplicou multa no valor de R\$ 401,49.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN